



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.097, DE 2024**
(Dos Srs. Ismael Alexandrino e Dr. Fernando Máximo)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para instituir sanções penais e administrativas para gestores estaduais e municipais que não transferirem ou executarem, no prazo máximo de 60 dias, recursos provenientes de emendas parlamentares individuais e de bancada, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 7/1/2025 para inclusão de coautor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024. (Do Sr. Ismael Alexandrino)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para instituir sanções penais e administrativas para gestores estaduais e municipais que não transferirem ou executarem, no prazo máximo de 60 dias, recursos provenientes de emendas parlamentares individuais e de bancada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta Lei estabelece prazo máximo de 60 dias para que governadores, secretários de estado, prefeitos e secretários municipais de pastas correlatas transfiram ou executem recursos provenientes de emendas parlamentares individuais e de bancada após aptidão da transferência, com sanções em caso de descumprimento.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

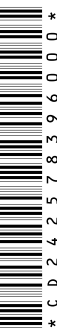
“Art. 359-I. Deixar de transferir ou executar recursos provenientes de emendas parlamentares individuais ou de bancada no prazo de 60 dias após sua liberação e aptidão da transferência.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o atraso causar prejuízo à execução de políticas públicas essenciais, especialmente nas áreas de saúde e educação.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 10.
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

13) Deixar de transferir ou executar recursos provenientes de emendas parlamentares individuais ou de bancada no prazo de 60 dias após sua liberação e aptidão da transferência.” (NR)

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º.

.....

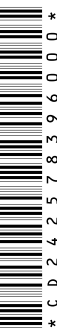
XXIV- Deixar de transferir ou executar recursos provenientes de emendas parlamentares individuais ou de bancada no prazo de 60 dias após sua liberação e aptidão da transferência.” (NR)

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de transferir ou executar recursos provenientes de emendas parlamentares individuais ou de bancada no prazo de 60 dias após sua liberação e aptidão da transferência.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

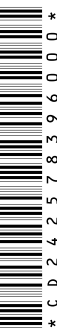
A presente proposição visa enfrentar uma problemática crítica na gestão pública brasileira: a demora na transferência e execução dos recursos provenientes de emendas parlamentares. Esse atraso compromete a eficiência administrativa e prejudica diretamente a população, especialmente nas áreas de saúde e educação, onde a aplicação célere dos recursos é essencial para garantir a qualidade dos serviços.

Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e outros dispositivos legais estabelecem diretrizes para a gestão fiscal e a transparência na aplicação dos recursos públicos. No entanto, não há sanções específicas para o descumprimento do prazo de transferência ou execução das emendas parlamentares, o que gera ineficiências e permite que questões políticas interfiram negativamente na gestão pública.

A Emenda Constitucional nº 105, de 2019, que introduziu o art. 166-A na Constituição Federal, criou a modalidade de transferência especial, permitindo que os recursos das emendas parlamentares sejam repassados diretamente aos entes federados, sem a necessidade de convênios. Esta modalidade visa a agilidade e a desburocratização do processo de transferência de recursos. Entretanto, a efetiva aplicação desses recursos ainda enfrenta obstáculos que este projeto busca solucionar.

O uso da plataforma Transferegov.br, que padroniza e simplifica os processos de transferência de recursos da União para estados e municípios, exemplifica uma iniciativa para aumentar a transparência e a segurança na aplicação dos recursos públicos. Contudo, a ausência de um prazo claro e de sanções específicas para o descumprimento do repasse ou execução das emendas parlamentares limita a eficácia dessas ferramentas.

A demora na execução das emendas parlamentares frequentemente resulta de divergências políticas entre gestores e parlamentares, prejudicando a população que depende dos serviços financiados por essas emendas. Este projeto de lei visa assegurar que os recursos cheguem ao destino final de forma rápida e eficiente, independentemente das disputas políticas, promovendo uma gestão pública mais justa e responsável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A celeridade na execução das emendas parlamentares contribui significativamente para a transparência e a eficiência na administração pública. Ao estabelecer um prazo máximo de 60 dias para a transferência ou execução dos recursos, após a aptidão da transferência, e ao instituir sanções claras para o descumprimento, este projeto de lei busca garantir que os gestores públicos sejam responsabilizados pela aplicação tempestiva dos recursos.

A inclusão de sanções penais e administrativas específicas no Código Penal, na Lei nº 1.079, de 1950, e no Decreto-Lei nº 201, de 1967, é fundamental para assegurar a eficácia desta medida. A previsão de detenção e aumento de pena para atrasos que causem prejuízo significativo às políticas públicas essenciais, bem como a aplicação de multas e a perda de cargo para os gestores responsáveis, cria um mecanismo de responsabilização robusto e dissuasório.

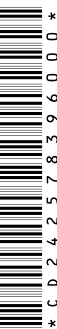
Ao alinhar as disposições deste projeto com as práticas de gestão fiscal e orçamentária já estabelecidas, e ao utilizar instrumentos como o Transferegov.br, esta lei promove uma maior integração entre as normas existentes e as novas diretrizes propostas, fortalecendo a governança pública.

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na gestão pública brasileira. Ao promover maior responsabilidade e eficiência na aplicação dos recursos provenientes de emendas parlamentares, este projeto tem o potencial de melhorar diretamente a qualidade dos serviços públicos, especialmente nas áreas de saúde e educação.

Conclamo meus pares a apoiar esta iniciativa, que visa não apenas aprimorar a administração pública, mas também assegurar que os benefícios das emendas parlamentares cheguem efetivamente à população, com a celeridade e a responsabilidade que ela merece.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Ismael Alexandrino
PSD/GO



COAUTOR

DEPUTADO Dr. Fernando Máximo
UNIÃO/RO

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-0410:1079
DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-27:201

FIM DO DOCUMENTO